



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592282 - MS (2024/0092071-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LUANA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : DANIEL DA CONCEICAO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REFORMA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM SEGUNDO GRAU. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por Luana Pereira Martins contra acórdão que reformou a sentença absolutória proferida em primeiro grau, para condená-la pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). A condenação foi baseada em provas testemunhais e mensagens de celular, sendo fixada a pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 625 dias-multa. A defesa sustenta que as provas são insuficientes para comprovar o envolvimento direto da agravante no tráfico, requerendo a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e a consequente absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar se os elementos probatórios apresentados são suficientes para fundamentar a condenação da agravante por tráfico de drogas; e (ii) analisar a aplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo*, em face da alegada insuficiência de provas quanto ao conhecimento da agravante sobre a presença de drogas em sua residência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal observa que a condenação baseia-se principalmente em depoimentos policiais e mensagens de celular, cuja análise não afasta a dúvida razoável sobre o conhecimento da agravante a respeito da presença de drogas e sua participação no tráfico.

4. Inconsistências e divergências nos depoimentos, bem como a ausência de prova direta de autoria, reforçam a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, de modo a preservar a presunção de inocência da agravante.

5. O princípio do *in dubio pro reo* é aplicável, visto que as provas apresentadas não são suficientemente conclusivas para sustentar a condenação criminal, impondo o restabelecimento da sentença absolutória de primeiro grau.

6. A reavaliação jurídica dos fatos delineados dispensa o reexame fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ, permitindo a absolvição da agravante.

IV. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0092071-2

**AREsp 2.592.282 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00000441220218120054 0000044122021812005450002

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUANA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : DANIEL DA CONCEICAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592282 - MS (2024/0092071-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : LUANA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : DANIEL DA CONCEICAO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REFORMA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM SEGUNDO GRAU. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por Luana Pereira Martins contra acórdão que reformou a sentença absolutória proferida em primeiro grau, para condená-la pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). A condenação foi baseada em provas testemunhais e mensagens de celular, sendo fixada a pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 625 dias-multa. A defesa sustenta que as provas são insuficientes para comprovar o envolvimento direto da agravante no tráfico, requerendo a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e a consequente absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar se os elementos probatórios apresentados são suficientes para fundamentar a condenação da agravante por tráfico de drogas; e (ii) analisar a aplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo*, em face da alegada insuficiência de provas quanto ao conhecimento da agravante sobre a presença de drogas em sua residência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal observa que a condenação baseia-se principalmente em depoimentos policiais e mensagens de celular, cuja análise não afasta a dúvida razoável sobre o conhecimento da agravante a respeito da presença de drogas e sua participação no tráfico.

4. Inconsistências e divergências nos depoimentos, bem como a ausência de prova direta de autoria, reforçam a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, de modo a preservar a presunção de inocência da agravante.

5. O princípio do *in dubio pro reo* é aplicável, visto que as provas apresentadas não são suficientemente conclusivas para sustentar a condenação criminal, impondo o restabelecimento da sentença absolutória de primeiro grau.

6. A reavaliação jurídica dos fatos delineados dispensa o reexame fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ, permitindo a absolvição da agravante.

IV. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUANA PEREIRA MARTINS contra decisão que não conheceu do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

Extraí-se dos autos que a agravante, denunciada como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei de drogas, foi absolvida pelo juízo de primeiro grau, com fundamento no artigo 386, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem, por seu turno, deu parcial provimento à apelação ministerial para condenar a agravante como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 625 dias-multa.

A ora agravante interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, alegando, em síntese, que "a condenação do Recorrente é injusta, vez que não restou efetivamente demonstrado nos autos a prova de existência do fato, prova de participação da recorrente aos fatos e ausência de provas para condenação, sendo certo que nesta hipótese há de se aplicar o Princípio do IN DUBIO PRO REO" (e-STJ fl. 357).

Por intermédio deste agravo, a defesa sustenta, em síntese, a não incidência dos aludidos óbices processuais e pleiteia o conhecimento e provimento do recurso especial (e-STJ fls. 397-407).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 478-489).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e a agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada, então merece ser conhecido. Por outro lado, do exame das razões veiculadas, nota-se que não merecem prosperar.

A condenação da acusada restou assim fundamentada pela Corte de origem (fls. 324-343):

Em juízo (p. 145), Luana declarou que, na época dos fatos, residia com sua genitora e seus quatro irmãos no imóvel onde o entorpecente foi localizado. Esclareceu, entretanto, que não tinha conhecimento do entorpecente existente em sua residência, e que não indicou aos policiais o local onde estavam acondicionados. Disse que a droga pertencia ao seu namorado Daniel e que ele tinha livre acesso à sua residência, acreditando que ele tenha deixado a substância no local. Externou que “poderia desconfiar que Daniel escondia drogas em sua casa, mas não tinha certeza”. Disse que, na ocasião da abordagem, relatou aos policiais que Daniel guardava as coisas em um criado-mudo, mas não disse sobre a existência de drogas no local. Pontuou que o corréu Daniel sempre usava seu celular e que não tinha conhecimento sobre mensagens acerca da tratativas de drogas no aparelho. Relatou que Daniel falava para a declarante não visualizar as mensagens dele e que ele arquivava as conversas no aplicativo, bem como falava para ela não responder as mensagens que eventualmente chegassem. Ao ser indagada sobre o fato de o acusado exercer este poder sobre seu celular, esclareceu apenas que ele era muito ciumento. Aduziu, ainda, que também não tinha conhecimento sobre a existência da balança no interior da gaveta de seu quarto. Esclareceu, por fim, que vários amigos do acusado visitavam sua residência, mas nunca visualizou Daniel vendendo drogas.

O corréu Daniel da Conceição, ao ser interrogado na fase policial (p. 21-22), confessou “a prática do crime de tráfico de drogas; Que, vende cocaína e pasta base; Que, vende por R\$20,00 (vinte reais) a porção de pasta base, já de cocaína vende pelo valor de R\$50,00 (cinquenta reais).” Externou que já havia escondido drogas na residência de sua namorada Luana, mas ela não tinha conhecimento, tanto que a droga localizada pela polícia tinha escondido debaixo do colchão. Pontuou que utilizava o aparelho celular de Luana para vender drogas e que já pratica o comércio ilícito há um ano.

Sob o crivo judicial (p. 145), sustentou basicamente a mesma versão, passando a afirmar, entretanto, que as drogas seriam destinadas ao próprio consumo. Disse que escondia drogas na residência de Luana para ela “não saber que ele estava usando”, bem como para que seus pais também não descobrissem. Negou a prática do tráfico e reafirmou que Luana não tinha conhecimento das drogas que havia escondido na residência dela. Esclareceu que usava o telefone de Luana, mas não fazia a venda de drogas, desconhecendo as mensagens existentes no aparelho. Argumentou que adquire quantidades maiores de entorpecentes, para não precisar ficar comprando sempre.

Como visto, os réus sustentam, em seus depoimentos, a versão de que a apelada Luana não tinha conhecimento do entorpecente no interior de sua residência, e que teria sido enganada por seu namorado Daniel.

Esta narrativa, no entanto, além de manifestamente inverossímil, não encontra respaldo nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, revelando a nítida tentativa de isentar Luana de sua responsabilidade criminal.

A propósito, chamam a atenção as inúmeras divergências existentes nos depoimentos dos corréus sobre os motivos da droga estar guardada na residência de Luana.

Daniel, em juízo, disse que escondia as drogas na residência de Luana para que ela não descobrisse ser ele usuário, fato, por si só, incoerente. Por outro lado, a própria corré afirma que sabia que Daniel era usuário de entorpecentes.

Ademais, Luana disse que o entorpecente estava dentro de um criado-mudo, o que torna absolutamente inconcebível a narrativa de desconhecimento, mesmo porque trata-se de local de fácil acesso e não, propriamente, de um “esconderijo”. Por sua vez, visando atribuir credibilidade à afirmação de que Luana não sabia da droga, o acusado Paulo, contraditoriamente, afirmou que teria escondido o entorpecente debaixo do colchão.

Se não bastasse, Luana disse desconhecer as mensagens sobre a venda de drogas em seu celular, ao passo que o acusado Daniel declarou nunca ter usado o celular da apelada para realizar o comércio ilícito.

Nota-se, portanto, que são inúmeros os pontos divergentes entre os relatos sustentados pelos réus, fato que evidencia a falta de veracidade das afirmações, notadamente quanto à inocência de Luana.

Sob outro aspecto, os demais elementos de convicção reunidos no curso da persecução penal são robustos em demonstrar a coautoria da corré.

[...]

Em juízo (p. 145), o policial militar Natalino Vaz da Silva confirmou toda a dinâmica dos fatos, esclarecendo que Daniel já vinha sendo investigado por suposto envolvimento com a facção criminosa denominada PCC. Disse que tomaram conhecimento de que ele seria responsável por uma droga que estava armazenada na casa da namorada dele, a corré Luana, e que tinha a função de distribuir os narcóticos nas bocas de fumo da cidade de Nova Alvorada do Sul. Em razão disso, deslocaram-se até a residência da corré Luana e foram recebidos pela irmã dela, a qual informou que Luana não estaria no local. Em seguida, encontraram Luana retornando do mercado e, na ocasião, ela “acabou declarando que realmente havia entorpecente e, no imóvel, ela entregou uma bolsa, cor rosa, tipo um estojo, contendo 70 gramas de cocaína, mais um porção pequena com cerca de 3 gramas e outra de 80 gramas de crack e outra com 4 gramas, e mais um trouxinha pronta, e uma balança de precisão.” Esclareceu que a quantidade de entorpecente é bem grande, considerando os parâmetros da cidade, o que evidencia que a droga realmente seria para distribuição. Indagada, a acusada Luana disse tinha recebido recentemente o entorpecente para armazenar em sua residência e que a droga seria do namorado dela, o acusado Daniel da Conceição. Após, foram até a residência de Daniel, onde realizaram a prisão dele. Sobre os fatos, Daniel confirmou que havia recebido os entorpecentes

de um indivíduo da cidade de Sidrolândia e relatou que seriam destinados à distribuição. Externou que realizaram a apreensão do celular da corré Luana e encaminharam o objeto para a delegacia. Declarou que as informações sobre o tráfico em relação ao acusado Daniel já eram antigas, mas a respeito do envolvimento da corré Luana eram mais recentes. Pontuou que, durante a abordagem, Luana negou a prática da venda de drogas, dizendo que sua função era apenas armazenar os entorpecentes para o namorado dela.

O policial militar Valdir Pereira da Silva, em juízo (p. 145), ratificou os fatos, esclarecendo que receberam informações de que a acusada Luana estaria guardando em sua residência drogas pertencentes ao namorado dela, o corréu Danilo. Externou que, em diligências no local, a própria ré Luana confessou que guardava drogas na casa dela, onde residia com a genitora, e, inclusive, entregou para a guarnição um estojo rosa contendo em seu interior os entorpecentes que foram relacionados no auto de apreensão. Na ocasião, Luana informou que as drogas pertenciam a Daniel e que ele pedia para guardá-las na residência dela. Ressaltou que, no quarto de Luana, também foi localizada uma balança de precisão. Em seguida, Luana informou onde ficava a residência de Daniel e, quando lá chegaram, o referido acusado se escondeu em cima do telhado. Ao ser abordado, Daniel confessou que a droga localizada na casa de Luana pertencia a ele, bem como que integrava a facção criminosa denominada PCC.

Como se observa, a prova oral colhida no curso da persecução penal, somada às circunstâncias fáticas do flagrante, não permitem a absolvição da acusada Luana Pereira Martins.

Os policiais militares que atuaram nas diligências foram uníssomos em afirmar que Luana, de pronto, confirmou que guardava drogas em sua residência e que, inclusive, indicou o local onde os entorpecentes estavam guardados.

Esta é a única versão aceitável e que se harmoniza com o conjunto fático-probatório constante dos autos, pois não é crível que Luana simplesmente não tivesse conhecimento da droga e da balança de precisão guardadas em sua residência, como dito, em local de fácil acesso.

De tão inverossímil, a própria apelada disse, em juízo, que “poderia desconfiar que Daniel escondia drogas em sua casa, mas não tinha certeza”. Ou seja, a acusada tenta sustentar a versão fantasiosa de que, apesar da desconfiança acerca da conduta de Daniel, jamais se preocupou em abrir o estojo que ele guardava no criado-mudo de seu quarto e que, justamente, possuía entorpecentes em seu interior.

Como se nota, os depoimentos dos policiais evidenciam que Luana voluntariamente guardava em sua residência as drogas pertencentes ao corréu Daniel e que seriam destinadas à distribuição na cidade de Nova Alvorada do Sul, tanto que prontamente confessou este fato e indicou o local onde estavam os psicotrópicos, juntos com a balança de precisão.

Imperioso ressaltar, neste particular, que os agentes públicos não se encontram impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos em que tenham atuado na fase investigatória, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando corroborados por outros elementos de convicção colhidos no curso da persecução penal.

Se não bastasse, a extração dos dados constantes no aparelho celular apreendido em posse da apelada, realizada mediante autorização judicial, evidencia a existência de diálogos referentes ao comércio de

drogas e, embora Luana tente afirmar que Daniel é quem fazia uso de seu celular, verifica-se que, em uma das mensagens, a pessoa que se identifica pelo nome de Karina pergunta se “Luana” teria como levar uma porção de 50 reais.

Destarte, as circunstâncias fáticas do delito e da prisão em flagrante, aliadas aos depoimentos colhidos no curso da persecução penal, não deixa margem de dúvidas a respeito da coautoria da apelada no crime de tráfico de drogas, impondo-se, portanto, sua condenação nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Sob outro aspecto, incabível a condenação dos réus pela prática do crime de associação para o tráfico. [...]

Do mesmo modo, embora não esteja suficientemente demonstrado o animus associativo entre os agentes, os elementos de prova são robustos em evidenciar que a apelada Luana colaborava ativamente com a distribuição de drogas na cidade de Nova Alvorada do Sul, visto que auxiliou Daniel no armazenamento de substâncias variadas, as quais seriam destinadas, também, ao abastecimento de bocas de fumo.

Por outro lado, extrai-se da sentença absolutória (fl. 229):

Com relação a acusada Luana, as provas colhidas durante a instrução probatória são frágeis, visto que existe nos autos versão de que teria indicado o local onde as drogas estariam armazenadas, que foi prestada pelo PM Vaz, e versão de que não tinha conhecimento de que Daniel teria deixado os entorpecentes guardados em sua residência.

Verifica-se do interrogatório de Luana e do coacusado Daniel que ambos afirmaram que ela não tinha conhecimento acerca da existência dos entorpecentes dentro do seu quarto, pois Daniel é quem teria os deixado ali, assim como a balança de precisão, que não era grande e também estaria armazenada dentro do estojo em que as drogas estariam guardadas.

O PM Valdir, ouvido em juízo, disse que não realizou as buscas no local em que as drogas foram encontradas, não tendo certeza se Luana teria indicado o local do armazenamento ou se o seu colega PM Vaz as teria encontrado durante as buscas realizadas na residência.

Do mesmo modo, o coacusado Daniel disse que Luana não tinha conhecimento acerca do teor das mensagens que eram enviadas por ele por meio do aparelho celular dela, uma vez que após o envio logo as arquivava, o que também foi confirmado por Luana durante o seu interrogatório.

Diante disso, tendo em conta que no sistema processual brasileiro vigora o princípio do in dubio pro reo, a dúvidas sempre deve prevalecer em favor do(a) acusado(a), acarretando, assim, na sua absolvição.

Verifica-se que a sentença absolutória foi afastada pela Corte local com fundamento nos depoimentos dos policiais, em divergências entre os depoimentos dos acusados, bem como em mensagem extraída do celular do corréu em que "a

pessoa que se identifica pelo nome de Karina pergunta se “Luana” teria como levar uma porção de 50 reais”.

Não obstante, verifico que tais elementos não são suficientes para sustentar o édito condenatório.

Conforme afirmou o magistrado de primeiro grau, não se pode extrair de qualquer dos elementos probatórios amealhados a certeza de que a ora agravante tinha conhecimento das drogas apreendidas em sua residência, as quais teriam sido escondidas no imóvel por seu namorado, o corréu.

Desse modo, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, faz-se necessário o restabelecimento da sentença de primeiro grau, de modo a absolver a agravante, , com fundamento no artigo 386, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. MANIFESTA FALTA DE PROVAS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I - Não se conhece de habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício. Precedentes.

III - No presente caso, a pretensão de absolvição não demanda o reexame aprofundado de provas, mas tão somente a reavaliação jurídica da moldura fática já expressamente delineada pelas instâncias ordinárias.

IV - Ausentes provas contundentes de que a agravada efetivamente praticava a traficância, bem como fundamentação idônea exarada pela Corte local nesse sentido, não há ilegalidade no restabelecimento da sentença absolutória, em atenção ao in dubio pro reo.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 909.491/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Vale destacar que o provimento não demanda reexame fático-probatório, mas a mera reavaliação dos elementos de prova delineados nos autos, não sendo aplicável, no caso, a Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo **para dar provimento ao recurso**

especial, a fim de absolver a acusada da imputação de tráfico de drogas trazida na denúncia.

Se a acusada estiver presa, deverá ser posta imediatamente em liberdade, se outro motivo não justificar a prisão.

É o voto.